



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº012207/2009	PA CAP: Nº444096/16
AUTUADO: Frigorífico Mataboi S/A (Mataboi Alimentos Ltda)	
CNPJ/CPF: 16.820.052/0001-44	Município: Araguari

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Agenda	Anexo	Código	Descrição da Infração
FEAM	I	114	Descumprir as condicionantes aprovadas nas licenças prévia de instalação e de operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração de 05/11/2009 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

O auto foi lavrado em decorrência de que os relatórios de automonitoramento de outubro/2008, janeiro/2009 e março/2009, referente a matriz de efluentes líquidos e atmosféricos, constatou-se desconformidade a alguns parâmetros monitorados em comparação com a legislação vigente.

O autuado, foi notificado via correios aos 10/11/2009, tendo protocolado defesa em 30/11/2009, esta considerada tempestiva, foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, proferida em 10/06/2016.

Em 11/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 13/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que o auto de infração deve ser descaracterizado, pois houve duplicidade de autuação do mesmo exercício de 2009, vez que já sofrera a autuação pela FEAM de n 008415/2009, que o não atendimento aos limites dos padrões estabelecidos para concentração de sólidos suspensos por si só não caracteriza a existência de poluição ou degradação ambiental.



É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## 2. FUNDAMENTO

### 2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, se faz necessário o parecer técnico uma vez que o autuado trouxe aos autos argumentos e documentos de elevada complexidade técnica, conforme abaixo descrito:

ANEXO I		
Empreendedor: <b>FRIGORIFICO MATABOI S.A.</b>	DN:	Código
Empreendimento: Unidade Industrial	74/2004	D-01-03-1
Atividade: Abate de bovinos e graxaria		Classe
CNPJ: 16.820.052/0001-44		6
Endereço: Av. Theodoro Velloso de Carvalho, 2053 - Paineiras		
Município: Araguari/MG		
Consultoria: Engenho Nove Engenharia Ambiental Ltda.		
Referência: <b>REVALIDAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA</b>		Validade: 4 anos

CONDICIONANTES - PROCESSO COPAM 00119/1988/006/2006		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Apresentar projeto detalhado de gerenciamento de resíduos sólidos, com instalação de local de armazenamento temporário de resíduos incluindo, no mínimo, o levantamento de TODOS os resíduos a serem gerados pela indústria em sua atividade industrial (a título de exemplo, cita-se: lâmpadas, restos de produção, lixo de escritório, embalagens, bombonas, uniformes, botas plásticas, óleos usados, subprodutos, inclusive aqueles proibidos de serem aproveitados na graxaria, destino final do lodo biológico da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETE, destino dos sólidos retidos na ETE, vidros, cinzas das caldeiras etc.), implementação de coleta seletiva, destinação final dos mesmos e documentação comprobatória, bacias de contenção, licença de transporte e ambiental, nos casos de resíduos classe I.	90 dias
2	Apresentar relatório fotográfico, comprovando o retorno para a ETE dos efluentes industriais, após passarem pelos lavadores de gases.	90 dias
3	Instalar pelo menos 3 poços de monitoramento (construídos de acordo com a NBR 13869/97), sendo um poço a montante da área de compostagem e os outros a jusante dessas áreas, todos no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático.	90 dias
4	Apresentar projeto, acompanhado de ART, de um sistema de detecção de vazamentos de amônia para a área onde está instalado o sistema de refrigeração e respectivo cronograma de execução.	90 dias
5	Apresentar laudo de avaliação do nível de ruído na área externa do empreendimento por meio de pontos de medição representativos de um ciclo de produção. O relatório técnico deverá conter: justificativa para seleção dos pontos de medição, croquis de localização dos pontos (planta baixa), laudos das medições efetuadas e comparação com os limites estabelecidos na Lei Estadual 10.100, de 17-1-1990, com projetos de adequação, caso necessário.	90 dias
6	Apresentar laudo de vistoria final do Corpo de Bombeiros Militar atestando a adequação do Projeto de Prevenção e Combate de Incêndio implantado.	90 dias
7	Apresentar estudo de avaliação preliminar da área de compostagem e de seu entorno, suspeita de contaminação de chorume, precedida de investigação confirmatória do solo (local e testemunha) e águas subterrâneas (mínimo de 3 poços de monitoramento, 1 a montante e 2 a jusante), por meio de análises químicas, acompanhado de ART e laudo de sondagem acompanhado de planta com a localização dos furos, visando à determinação do nível do lençol freático, das características do solo, de sua capacidade de suporte, coeficiente de permeabilidade e declividade do solo onde está instalada a compostagem, tendo em vista as denúncias de mau cheiro e proposta de adequação/recuperação, caso seja confirmada a contaminação da área.	180 dias
8	Relatar à FEAM todos fatos ocorridos na unidade, que causem impacto ambiental, imediatamente após a constatação.	Durante a vigência da Licença
9	Executar o Programa de Automonitoramento Ambiental definido pela FEAM no Anexo II.	

\* Prazo contado a partir da comunicação da revalidação da Licença de Operação



ANEXO II

PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO  
PROCESSO COPAM 00119/1988/006/2006

1. ÁREA DE COMPOSTAGEM

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Extrato de Saturação do Solo	Na, Ca, Mg e K, nitrogênio amoniacal, nitrogênio orgânico, nitrogênio total, condutividade elétrica, capacidade de troca catiônica (CTC), coliformes fecais, pH	Anual (ao término da estação chuvosa)
Extrato do Solo Testemunha	Na, Ca, Mg e K, nitrogênio amoniacal, nitrogênio orgânico, nitrogênio total, condutividade elétrica, capacidade de troca catiônica (CTC), coliformes fecais, pH	Anual (ao término da estação chuvosa)
Em cada um dos 3 poços de monitoramento da área de compostagem	todos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde.	Anual

**(\*) os pontos de amostragem deverão ser especificados em mapa potenciométrico, elaborado por profissional habilitado.**

**Relatórios:** Enviar anualmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá conter fotografias da área, a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, laudo e propostas de adequações para manutenção das características do solo e do lençol, conforme solo testemunha e águas subterrâneas a montante da área de compostagem.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater* APHA - AWWA, última edição.

**Importante:** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da FEAM, face ao desempenho apresentado pelos sistemas de tratamento.

2. EFLUENTES ATMOSFÉRICOS

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Caldeira a lenha	Material Particulado	anual
Caldeira a óleo	Dióxido de Enxofre e Material Particulado	anual

**Relatórios:** enviar até o dia 10 dos meses março e setembro, à FEAM os resultados das análises efetuadas no máximo 45 dias antes, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais e o teor de enxofre no óleo utilizado. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 11/86.

**Método de amostragem:** normas ABNT, CETESS ou *Environmental Protection Agency - EPA*



FEAM

106

### 3. RESÍDUOS SÓLIDOS

Enviar mensalmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DISPOSIÇÃO FINAL			OBS
Denominação	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	razão social	endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							razão social	endereço completo	

- (\*) 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a FEAM, para verificação da necessidade de licenciamento específico;

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento;

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

Importante: Os parâmetros e freqüências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da FEAM, face ao desempenho apresentado pelos sistemas de tratamento.

### 4. EFLUENTES LÍQUIDOS

Controle: Quinzenal

Envio à FEAM: Mensal

Data do monitoramento	Valores médios dos parâmetros do efluente bruto (ETE)									Valores médios dos parâmetros do efluente tratado (ETE)									
	DBO <sub>5</sub> (mg/l)	DOO (mg/l)	OG (mg/l)	Sólidos Susp. (mg/l)	Sólidos Sed. (mg/l)	ABS (mg/l)	pH	Temp. (°C)	Vazão de entrada média (m <sup>3</sup> /dia)	DBO <sub>5</sub> (mg/l)	DOO (mg/l)	OG (mg/l)	Sólidos Susp. (mg/l)	Sólidos Sed. (mg/l)	ABS (mg/l)	pH	Temp. (°C)	Eficiência global %	Vazão de saída média
																			(m <sup>3</sup> /dia)

OBS.: uma vez por mês deverá ser realizada a análise de cloro na entrada e na saída da ETE

Data do monitoramento	Medição	Horário	Vazão de entrada (m <sup>3</sup> /h)	Vazão de saída (m <sup>3</sup> /h)
	1			
	2			
	3			
	4			
	5			
	Média			
	1			
	2			
	3			
	4			
	5			
	Média			

Enviar mensalmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem (simples ou composta) e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e o número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.  
 Método de análise: normas aprovadas pelo INMETRO, ou do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA-AWWA, última edição.



Descrição e Avaliação do cumprimento das Condicionantes da LO nº 167/2007

- Condicionante 1: Em 06/08/2008 o empreendedor protocolou documento (R 096507/2008) contendo o plano de Gerenciamento dos Resíduos.

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 2: Em 31/03/2009 o empreendedor protocolou documento (R 203341/2009) com o relatório fotográfico comprovando a adequação do sistema.

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 3: Em 06/08/2008 o empreendedor protocolou documento (R 096507/2008) contendo o relatório de implantação dos poços.

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 4: Em 31/03/2009 o empreendedor protocolou documento (R 203346/2009) com o projeto do sistema.

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 5: Em 06/08/2008 o empreendedor protocolou documento (R 096507/2008) contendo o relatório de monitoramento dos ruídos.

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 6: Em 06/08/2008 o empreendedor protocolou documento (R 096507/2008) contendo o Atestado 033/2008 do Corpo de Bombeiros com relação a Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 7: Em 31/03/2009 o empreendedor protocolou documento (R 203354/2009) com o estudo de avaliação preliminar

Avaliação: Condicionante cumprida fora do prazo.

- Condicionante 9: Com relação ao Anexo II Item 4, as análises dos efluentes não foram apresentados na frequência determinada na Licença.

Avaliação: Condicionante descumprida.

Desta forma podemos concluir que o empreendimento, considerando as condicionantes 1 a 7, cumpriu todas elas fora do prazo estabelecido na Licença.

Com relação ao Automonitoramento além do descumprimento da frequência das análises os relatórios protocolados de efluentes líquidos apresentaram desconformidade em monitoramentos efetuados com valores superiores ao permitidos por lei para alguns dos parâmetros de sólidos suspensos e/ou sólidos sedimentáveis em acordo a DN 01/2008, conforme consta nos autos do processo.



Desta forma o referido Auto de Infração 012207/2009, com relação à questão técnica, foi aplicado corretamente.

## 2.2 Parecer Jurídico

Preliminarmente o autuado alega que houve duplicidade de autuação do mesmo exercício, uma vez que teria sido autuado pela FEAM no auto de infração n. 008415/2009, no entanto não há que se falar em bis in idem, uma vez que o auto citado apurou desconformidade em relação ao mês de **fevereiro de 2008**, diferentemente dessa autuação, que fora com fundamento nos relatórios de outubro/2008, janeiro/2008 e março/2008.

### Do Descumprimento de condicionantes

De acordo com o relatado pelo agente fiscalizador e autuante, e confirmado pelo parecer técnico, o empreendimento cumpriu fora do prazo as condicionantes 1 a 7.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

*Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 44.844/08, ao estabelecer que a Licença de Operação poderá ser concedida com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

*Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:*

*III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

Assim, quando da concessão da Licença de Operação já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.



Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

No que tange à alegação de que a infração não resultou em poluição ou degradação ambiental, tem-se que não deva esta também prosperar.

Nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*(...)*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; O artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 reza que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam aos padrões ambientais.*

*Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.*

O artigo 20 da mesma Deliberação, por sua vez, veda expressamente o lançamento de efluentes em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

*Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.*

Assim, em observância à Política Nacional do Meio Ambiente e aos preceitos da DN Conjunta COPAM-CERH, temos que basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental.

Com os lançamentos fora dos padrões atestados pelos Resultados de Análise apresentados pelo próprio recorrente, demonstra-se comprovada a poluição ambiental, devendo, portanto, ser mantido, também por essa razão, o presente Auto de Infração.

Sob este prisma, resta inequívoco que deveras o empreendedor procedeu ao lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta



COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, haja vista os laudos técnicos por ele apresentado.

Neste sentido, diante das alegações do Recorrente para tanto, ressalta-se inicialmente que nos termos da Deliberação acima mencionada, a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

Assim sendo, a classificação das águas doces é essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água.

Ora, inequívoco que nos termos da Deliberação Normativa, os padrões de lançamento são dispostos de maneira que, se não obedecidos a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização específica de qualquer que seja o dano.

Não soa responsável a argumentação trazida pelo empreendedor Recorrente neste sentido, posto que o mesmo infringe a norma legal, e ato contínuo tenta esquivar-se da sanção sob alegação de que não houve um dano específico.

Conforme mencionado acima, a preocupação da Norma Legal é garantir a qualidade do corpo d'água independente do dano em concreto conforme mencionado pelo defendente, conforme preconiza o princípio ambiental do Poluidor – Pagador.

Neste aspecto, tem-se que o objetivo maior do princípio do poluidor-pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras.

Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

A fim de esgotar a discussão posta, a melhor doutrina deixa claro que, ao contrário do que possa mencionar o empreendedor, através do princípio do poluidor pagador, até mesmo o perigo de lesão deva ser sancionado, senão veja-se:

*“Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repressivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva”*



Em assim sendo, diante do cumprimento das condicionantes 1 a 7 fora do prazo estabelecido, e em razão dos lançamentos fora dos padrões estabelecidos, resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 114 do Decreto 44.844/08 razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade.

#### Da correção conforme a UFEMG

O auto de infração fora lavrado em 2009, mas o valor da multa simples aplicada, não levou em consideração a correção da UFEMG do ano de 2009, devendo ser corrigido o valor da multa simples aplicada no auto de infração, sem prejuízo da atualização monetária.

Os valores previstos nos anexos III e IV serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. No caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

*(...) Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...).*

Desse modo, foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 em 26 de novembro de 2014, dispondo sobre a correção anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II, referentes aos anos de 2009 a 2014.

Assim, conforme parecer da AGE 15.333/2014 e com fundamento no disposto no artigo 61 do decreto estadual 44844/2008, o valor da multa simples, deverá ser adequado para R\$ 56.144,47, conforme a correção da UFEMG de 2009, sem prejuízo da atualização monetária.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo a multa ser adequado seu valor conforme a UFEMG de 2009.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Uberlândia, 13 de junho de 2017

<b>Víctor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 <b>Víctor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental SEMAD/RAG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
<b>Carlos Frederico Guimarães</b> Gestor Ambiental - DREG	 <b>Carlos Frederico Guimarães</b> Analista Ambiental
<b>De acordo: Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 <b>Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.393.279-6 / SUPRAM TMAP
<b>De acordo: Jose Roberto Venturi</b> Diretor de Regularização Ambiental	
<b>De acordo: Kamila Borges Alves</b> Diretora de Controle Processual	

